



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível – nº.** 0000249-30.2018.815.0000

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** José Marques Filho – Adv.: Isaac Marques Catão (OAB/PB Nº 12.123) e Leidson Farias (OAB/PB Nº 699).

**Apelado:** Município de Campina Grande, representado por seus Procuradores Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho e Paulo Roberto Agra Ramos.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA E QUINQUÊNIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO. BENEFÍCIO INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não é devido o reajuste das gratificações incorporadas ao salário-base se não há expressa previsão legal nesse sentido.
- A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar a forma de remuneração de servidores públicos, desde que

preservada a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Marques Filho** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela que move contra o **Município de Campina Grande/PB**, julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.

Nas razões recursais (fls. 257/266), sustenta, em síntese, o apelante, que “o que reclama nos autos é, na verdade, o seu direito de ser aplicado à sua gratificação incorporada os sucessivos reajustes concedidos por lei aos vencimentos dos servidores do Município de Campina Grande, dada a identidade jurídica existente entre a gratificação (incorporada) e o vencimento”.

Sustenta, ainda, que, por Lei, o vencimento é a base de cálculo dos quinquênios, e a gratificação incorporada passou a compor seus vencimentos, portanto, este último deve, a exemplo do vencimento, ser incluída na base de cálculo dos quinquênios, ensejando o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes.

Requeru, ao final, o provimento do apelo no sentido de que se dê procedência aos pedidos formulados na inicial, notadamente aqueles relacionados às diferenças de vencimento e de quinquênios, como também dos respectivos reflexos, incluindo correção, juros de mora e recolhimento previdenciários.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. (fls. 276/278).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação de mérito por entender que não há interesse público que recomende a intervenção ministerial. (fls. 285/287).

É o relatório.

### **VOTO**

O cerne da questão é a existência de direito a reajuste de gratificação incorporada c/c revisão da base de cálculo de quinquênios de servidor público do Município de Campina Grande/PB.

O recorrente é servidor público do município apelado desde 05/02/1983, onde exerce o cargo de engenheiro civil e por ter exercido, durante o vínculo jurídico-administrativo, os cargos de Secretário de Viação e Obras, Coordenador de Planejamento e de Presidente da URBEMA, teve incorporado aos seus vencimentos uma gratificação relacionada a esses cargos em comissão.

O recorrente sustenta que os reajustes concedidos pela administração devem também incidir sobre as gratificações incorporadas ao salário, tendo em vista que elas fazem parte da remuneração do servidor. Alegou, ainda, que, pelo fato da gratificação incorporada ter passado a compor seus vencimentos, deve ser incluída na base de cálculo dos quinquênios.

Examinando detidamente os autos, constato não merecer reparos a sentença combatida.

Explico.

Não existe direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vencimentos, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade dos mesmos, motivo pelo qual não é devido o reajuste das gratificações incorporadas ao vencimento-base se não há expressa previsão legal nesse sentido.

Conforme pontuou a Magistrada de primeiro grau, as Leis Municipais nºs 4.520/2007, 4.692/2008, 4.785/2009, 5.173/2012 que

dispuseram sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2012, assentaram que as parcelas de natureza remuneratória percebidas ou incorporadas, a qualquer título, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas não seriam abrangidos pelos reajustes por elas fixados.

Deste modo, a atualização dos valores da gratificação ora pretendida pelo recorrente somente pode ocorrer por meio de lei que venha fixar índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, não restou demonstrado, no presente caso, que houve redução do patamar remuneratório percebido.

Portanto, a sentença não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, no qual, após reconhecida a repercussão geral da matéria, reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, o que implicaria direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. O acórdão do referido julgado foi assim ementado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da

remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Verifica-se, neste contexto, que nada impede que uma lei modifique por completo a composição remuneratória de um cargo público, extinguindo ou reduzindo gratificações e adicionais, ou alterando a maneira de calculá-los, desde que o valor final da remuneração seja preservado.

Desse modo, não há direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração.

Por consequência, no que se refere ao pleito do recorrente em ser incluída na base de cálculo dos quinquênios, a gratificação incorporada, não merece prosperar.

A Lei nº 2.378/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, prevê, em seu art. 75, que o adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7(sete) quinquênios.

É oportuno ressaltar que a gratificação incorporada compõe a remuneração do servidor e não os seus vencimentos. Saliente-se que o vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo público, fixado em lei e a remuneração é composta pelo vencimento básico e gratificações, além das vantagens pecuniárias permanentes.

Portanto, o pagamento dos quinquênios está em conformidade com a legislação que rege a matéria, pois o percentual de 5% vem incidindo sobre o vencimento-base do cargo efetivo do servidor, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte do município apelado.

Este é o posicionamento que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria em exame, conforme se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO AOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.** O Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido da constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira. Ficou ressalvada a possibilidade de alteração dos critérios de reajustes da vantagem pessoal incorporada, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade remuneratória. Entendimento aplicável ao caso dos autos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR AI: 675287 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma)

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - LEIS MUNICIPAIS QUE SÓ PREVEEM O REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO- BASE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO DESDE QUE RESPEITADA A GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJ-MS - AC: 12166 MS 2008.012166-9, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 24/11/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2009)

**DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. REAJUSTE DE ACORDO COM O VENCIMENTO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO ANUAL GARANTIDA. ART. 37, X, DA CF/88. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...)**

2. Quando da incorporação da referida gratificação por exercício de cargo em comissão, a remuneração do servidor sofre o acréscimo e não o vencimento-base do cargo efetivo exercido. Assim, não há como atrelar em definitivo a VPNI ao vencimento-base de forma a que eventual reajuste no vencimento-base seja estendido às vantagens pessoais incorporadas. A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos. Precedentes. 3. Encontra-se fundamento apenas para a incidência à VPNI das revisões gerais e anuais da remuneração do funcionalismo público estadual (art. 37, X, da CF/88), como forma de recomposição de perdas de vencimentos num determinado período. Tal revisão, por certo, não se confunde com aumento real da referida parcela remuneratória, somente passível de acontecer por meio de expressa previsão legal. 4. Ausente fundamento à manutenção do julgado a quo no que diz respeito à determinação para que a VPNI em referência sofra invariavelmente o mesmo reajuste ou revisão incidente sobre o vencimento-base do servidor apelado, quando, como visto à referida VPNI deverá incidir apenas as revisões gerais e anuais da remuneração do funcionalismo público estadual (art. 37, X, da CF/88) ou reajuste expressamente previsto em lei. Precedentes. 5. (...) 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos para reformar a sentença a quo apenas para determinar que à VPNI incida a revisão anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou eventual reajuste expressamente previsto em lei. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Eg. Primeira Câmara de Direito Público, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação e o Reexame Necessário para dar-lhes parcial provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 21 de novembro de 2016. PRESIDENTE RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO (TJ-CE - APL: 04843215820008060001 CE 0484321-58.2000.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO

BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2016)

**APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. DESVINCULAR, PARA O FUTURO, A FORMA DE CALCULAR GRATIFICAÇÃO QUE FOI INCORPORADA PELO SERVIDOR, SUBMETENDO-A AOS ÍNDICES GERAIS DE REVISÃO. PRECEDENTES.**

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. É possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação que foi incorporada pelo servidor, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional. 3. Apelo improvido à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 4309684 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/07/2016, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2016)

Desse modo, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração Pública promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a sentença combatida.

Deixo de majorar os honorários fixados na sentença, pois os mesmos já foram fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado



da causa, sendo este o limite estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, para a fase de conhecimento.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargado **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**